SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003698-55.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **José Luiz Calatroia**Requerido: **Marcio Pereira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter entregue uma motocicleta de sua propriedade ao réu como forma de pagamento de serviços de pedreiro que ele lhe fizera, tendo o mesmo assumido a obrigação de transferila para o seu nome.

Alegou ainda que isso não aconteceu e, como se não bastasse, foi penalizado com multas provocadas pelo réu, mas que lhe foram lançadas.

O réu em contestação reconheceu o recebimento da motocicleta em apreço em novembro de 2015 na esteira do que noticiou a petição inicial, mas ressalvou que não fez a transferência ao seu nome porque o autor não lhe entregou o respectivo recibo.

Esses dados bastam à definição da lide, valendo ressalvar que eventual produção de prova oral não teria o condão de modificar o quadro delineado a despeito de seu eventual conteúdo.

Na verdade, o próprio réu admitiu que em novembro de 2015 recebeu a motocicleta do autor como pagamento por serviços que lhe fizera.

Ainda que se entendesse que a transferência da mesma para o seu nome não se deu por causa imputável ao autor, o panorama não o eximiria de tal responsabilidade, dispondo ele de outros meios para que a situação se resolvesse.

Somente a sua inércia – ao final verificada – não

se conceberia.

Em consequência, de rigor que promova agora a aludida transferência, até porque não há sequer um indício concreto dando conta de que a motocicleta teria sido vendida a terceira pessoa que não teve nem mesmo o nome declinado.

Por outro lado, é certo que as multas indicadas a fls. 09/10 e 12 aconteceram em novembro de 2016, ou seja, cerca de um ano depois da transação entre as partes.

Significa dizer que os pontos derivados das autuações deverão ser excluídos do prontuário do autor e inseridos no do réu, se porventura habilitado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) condenar o réu a transferir para o seu nome a motocicleta tratada nos autos no prazo de dez dias, bem como para (2) declarar o réu como responsável pelas multas especificadas a fls. 09/10 e 12.

Intime-se o réu pessoalmente para pronto cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), independentemente do trânsito em julgado da presente.

Consigno que em caso de inércia deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência da motocicleta diretamente para o réu.

Oficie-se ao DETRAN para excluir do prontuário do autor a pontuação das multas mencionadas, transferindo-a para o do réu, se habilitado for.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA